

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**ESTEVÃO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO  
CONSUMIDOR E O APARENTE CONFLITO COM A LEI DE LIBERDADE  
ECONÔMICA**

São Paulo

2020

ESTEVÃO CARDOSO DE OLIVEIRA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO  
CONSUMIDOR E O APARENTE CONFLITO COM A LEI DE LIBERDADE  
ECONÔMICA**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO

São Paulo  
2020

ESTEVÃO CARDOSO DE OLIVEIRA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO  
CONSUMIDOR E O APARENTE CONFLITO COM A LEI DE LIBERDADE  
ECONÔMICA**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

Dedico este trabalho ao Deus vivo, que de forma imerecida e miraculosa me concedeu essa graduação. Àquele que faria cem bilhões de vezes mais, cuja graça não se pode comparar e que não deixa um só para trás.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que no passado me criou, formou e salvou, que no presente me orienta, sustenta e salva e que no futuro me acompanhará, guiará e salvará. Com o trabalho, encerro a graduação na Universidade Presbiteriana Mackenzie, presente maravilhoso e dádiva imerecida de Deus.

Aos meus pais, Aldo e Lilian, que me ensinaram os mais altos valores. Não poderia obter melhores padrões éticos, profissionais, familiares e cristãos em outro lugar, senão em minha casa. Minha existência depende de vocês, biológica, intelectual, sentimental e moralmente.

Ao meu irmão, Augusto, eterno companheiro, que tem o meu perene amor e cuidado. Muito obrigado por me mostrar diariamente outros modos de viver a vida, sendo, por muitas vezes, o fiel da minha balança.

Aos meus avôs e avós, Euzébio, Orgélia, Gercino e Maria, que cuidaram e ainda cuidam de mim em diversas ocasiões e mostraram como a vida pode ser doce e alegre.

Aos meus tios e tias pelo cuidado e pelo carinho, em especial à minha tia Analidia, por todas as companhias de viagens, por ter me ensinado tantas coisas e principalmente por sempre estar disposta a ajudar aqueles a quem ama.

Aos meus primos, pela companhia em momentos alegres e pela amizade natural e insubstituível.

Aos amigos que a igreja e o bairro de Vila Maria me deram, pelas muitas risadas e finais de semana inesquecíveis. Tempo, distância e adversidades não são capazes de enfraquecer a amizade e o carinho que nutro por vocês.

Aos amigos que a igreja e o bairro de Vila Medeiros me deram, por todo o amor e acolhimento que demonstraram, têm demonstrado e demonstrarão por mim.

Levarei para sempre em meu coração a vida de vocês.

Aos amigos feitos ao longo da graduação, pelos momentos memoráveis e pela companhia diária, tornando a vida leve ao longo desses cinco anos.

Aos amigos feitos no escritório Muriel Medici Franco, por toda a ajuda, todo o aprendizado e principalmente por me proporcionarem uma sensação única: estar acompanhado cotidianamente por amigos que eu amo e para sempre amarei.

Aos meus gestores ao longo da trajetória profissional, Dr<sup>a</sup>. Cláudia, Marina, Giovanni, Aldo e Estela, por toda a orientação e por sempre se preocuparem com a minha evolução.

A todo o Corpo Docente da Faculdade de Direito da UPM pela dedicação desmedida e diária no desempenho de um dos papéis mais fundamentais de toda a sociedade, o ensino.

Ao Prof. Dr. Diogo Leonardo Machado de Melo, por toda a atenção dispensada e pela orientação, oferecida na amplitude máxima de sentidos que a palavra pode abranger.

## DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO CONSUMIDOR E O APARENTE CONFLITO COM A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

Estevão Cardoso de Oliveira

**RESUMO:** O Código Civil adotou a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, elegendo a sistematização que mais beneficia a autonomia patrimonial. Já o Código de Defesa do Consumidor optou pela Teoria Menor, flexibilizando os pressupostos necessários à desconsideração. Por último, a Lei de Liberdade Econômica (13.874/2019) veio reforçar a excepcionalidade da extensão da responsabilidade. Uma vez que todas as normas citadas se encontram abrangidas pelo macrossistema do Direito Privado, tem-se um emergente conflito normativo. Conforme será visto ao longo do trabalho, o conflito é apenas aparente, uma vez que a Lei de Liberdade Econômica ressalta a excepcionalidade da desconsideração no Código Civil, mas não é aplicável às relações de consumo.

**Palavras chaves:** Desconsideração da Personalidade Jurídica, Código de Defesa do Consumidor, relação de consumo, Código Civil, autonomia patrimonial, desvio de finalidade, Lei de Liberdade Econômica, boa-fé, Teorias.

**ABSTRACT:** The Civil Code opted for the Disregard of Corporate Entity's "Major Theory", which enhance the asset autonomy. Whereas the Code of Consumer Defense and Protection elected the "Minor Theory" as the applicable thesis, which loosens the disregard's regulation. Finally, the "Law of Economic Liberty" (13.874/2019) reinforced the liability's extension exceptionality. Since all the mentioned rules are embraced by the Private Law, a seeming conflict emerges. The present article will demonstrate the conflict's absence, due to the "Law of Economic Liberty" „s unenforceability on consumer relations.

**Keywords:** Disregard doctrine, disregard of corporate entity, piercing the corporate veil, Code of Consumer Defense e Protection, consumer relations, Civil Code, Asset Autonomy, Misuse of Purpose, Economic Liberty, to act in good faith, Theories

**SUMÁRIO:** 1. Introdução, 2. Antecedentes Históricos da Desconsideração da Personalidade Jurídica, 3. Coexistência normativa entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, 4. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor, 5. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código Civil, 6. Lei de Liberdade Econômica, 7. Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Liberdade Econômica, 8. Conclusão, 9. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.874/2019 (“Lei de Liberdade Econômica”), como uma legislação relevante, previu inúmeras alterações para o Código Civil (“CC”), incluindo à desconsideração da personalidade jurídica. Referida lei, dentre outras propostas, veio reforçar o caráter excepcional da desconsideração da personalidade jurídica, privilegiando a autonomia patrimonial, essencial ao exercício da atividade empresarial.

Tanto o Código Civil, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Liberdade Econômica estão inseridos no macrossistema do Direito Privado, sendo importante o estudo da coexistência entre as normas. As alterações promovidas pela Lei de Liberdade Econômica no Código Civil são expressas ante a literalidade do legislador. Contudo, não é evidente a aplicação ou não da legislação ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, às relações de consumo.

O estudo e a reflexão doutrinária sobre o assunto são fundamentais uma vez que, na hipótese de aplicação da Lei de Liberdade Econômica às relações de consumo, tem-se então um grave conflito normativo.

A Desconsideração da Personalidade Jurídica no CDC, que prevê o instituto como uma das formas de proteção ao direito do consumidor, seria profundamente alterada por uma legislação que tutela relação jurídica paritária, na qual é inaplicável o conceito de hipossuficiência de uma das partes.

Em apertada síntese, o CC adotou a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. A estrutura é mais robusta e prevê pressupostos subjetivos e objetivos para a aplicação do instituto, quais sejam o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Também de forma resumida, o CDC optou pela Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, proposição mais simples e que prevê meramente a personalidade jurídica como obstáculo à reparação de danos como pressuposto à decretação da desconsideração.

Feitos tais breves esclarecimentos, é evidente que a má interpretação do alcance das modificações promovidas pela Lei de Liberdade Econômica pode provocar relevantes prejuízos jurídicos. Prevendo teorias diferentes para a Desconsideração da Personalidade Jurídica, o instituto corre o risco de completa descaracterização, principalmente no CDC, caso a Lei de Liberdade Econômica não seja compreendida em suas devidas proporções.



Dessa forma, aí reside a relevância do presente artigo, que pretende estudar os impactos da Lei de Liberdade Econômica no CC e no CDC, a fim de sanar eventuais obscuridades e apontar a solução para o aparente conflito de normas relativo à desconsideração da personalidade jurídica.

## **2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Conforme será visto adiante, o cotejo entre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, especialmente na regulação da desconsideração da personalidade jurídica, demanda minuciosa interpretação legislativa.

O CDC, primeiro diploma a regular expressamente a matéria, foi promulgado em 1990. Contudo, o exercício, muitas vezes irregular, da atividade empresarial e a ocorrência de lesões demandavam a aplicação do instituto mesmo sem a previsão normativa a respeito. Dessa forma, é fundamental o estudo dos antecedentes históricos da desconsideração da personalidade jurídica, com o fim de apurar a regulação do instituto na ausência de dispositivo legal que regulamentasse a matéria.

Em 1809, no notório caso *Bank of United States vs. Deveaux*, a justiça americana estendeu a responsabilidade pelas obrigações inadimplidas aos sócios, desconsiderando a barreira regularmente imposta pela constituição da personalidade jurídica.

Há controvérsia na doutrina quanto à qualidade do precedente como *leading case* sobre a desconsideração da personalidade jurídica. O argumento pela descaracterização é de que o objetivo da prestação jurisdicional seria somente a manutenção da competência da Justiça Federal americana, e não a desconstituição do véu da personalidade jurídica visando a correção de ato ilícito ou reparação de dano.

Além disso, o entendimento aplicado ao caso teria sido fortemente rechaçado pela doutrina da época, como bem aponta Nathalia Vernet de Borba Carvalho em seu artigo *A Desconsideração da Personalidade Jurídica e o redirecionamento da Execução contra os sócios*.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, em 18 de junho de 2012, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de

A disputa *Salomon vs. Salomon e Co.*, ocorrida em 1897, é tida por muitos como o *leading case* do instituto. No caso, Salomon havia realizado manobra societária de alienação de ações que lhe conferiu garantia real em detrimento da *Salomon e Co.*, companhia na qual era acionista majoritário.

Encontrando-se a empresa em insolvência, o então acionista majoritário tinha preferência no concurso de credores, em razão de operação celebrada com a companhia. A Justiça inglesa considerou que não se tratava de negócio jurídico regular, no qual duas partes opostas com interesses convergentes negociam entre si.

Na prática, não haveria que se falar sequer em partes opostas, uma vez que não havia ânimos distintos na celebração do negócio. A personalidade jurídica da companhia constituiu mero véu para o exercício da vontade da pessoa natural do sócio, e não da vontade que melhor atendesse aos interesses da empresa, conforme deveria ocorrer.

O instituto continuou sendo objeto de decisões judiciais. Um dos marcos mais relevantes à abordagem da desconsideração na doutrina é o trabalho desenvolvido pelo autor alemão Rolf Serick. Partindo dos fundamentos adotados pela jurisprudência norte-americana e inglesa, Rolf Serick buscou esquematizar os pressupostos que deveriam ser preenchidos para a superação da personalidade jurídica e para o alcance do patrimônio das pessoas naturais que compõem ou controlam a sociedade.

Nathalia Vernet de Borba Carvalho<sup>2</sup>, referindo-se ao trabalho de Serick, aponta que

o jurista concluiu em seus estudos que, se for identificado o abuso da forma da pessoa jurídica, ou seja, se esta for utilizada com a intenção de se furtar ao cumprimento de uma obrigação legal ou contratual ou de causar fraudulentamente danos a terceiros, o juiz pode desconsiderar o princípio da separação entre o sócio e a pessoa jurídica com a finalidade de impedir que se alcance o fim ilícito perseguido, afastando-se a aplicação do princípio da autonomia da sociedade no caso concreto.

No Brasil, é sólido que Rubens Requião, baseando-se nas conclusões de Rolf Serick, foi um dos pioneiros nos estudos sobre o instituto. Inaugurando suas considerações no seminário “*Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica: Disregard Doctrine*”, posteriormente publicado na Revista dos Tribunais<sup>3</sup> em

---

Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: [puhrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/nathalia\\_carvalho.pdf](http://puhrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/nathalia_carvalho.pdf), acesso em 1/8/2020.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica, RT 410, 1969.

1969, o doutrinador entende que a desconsideração da personalidade jurídica seria instituto indispensável à saudável regulação da atividade empresarial.

Dessa forma, a desconsideração deveria ser fundamental a todo e qualquer ordenamento jurídico, incluindo o brasileiro. À época de Requião, havia a previsão do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919. O dispositivo se limitava a definir a responsabilidade de sócios na prática de atos com excesso de mandato, em violação contratual ou à lei. Além disso, o art. 135 do Código Tributário Nacional (“**CTN**” - Lei nº 5.172/1966) previu a responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas na configuração dos atos referidos acima.

Contudo, o Decreto se destinava apenas à regulação de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. Já o CTN refere-se apenas às obrigações tributárias, excluindo todas as relações jurídicas não tuteladas por tal instrumento normativo.

Dessa forma, as previsões vigentes durante boa parte do século XX não se confundiam com a necessária esquematização da desconsideração da personalidade jurídica a título de instituto independente e inserido no macrossistema do Direito Civil.

Iniciou-se com Rubens Requião um posicionamento doutrinário que reconhecia a lacuna do ordenamento jurídico brasileiro, que carecia de uma previsão esquematizada da desconsideração da personalidade jurídica. Requião entendia que a ausência de previsão normativa do instituto gerava uma situação na qual “estávamos condicionados pela lição corrente de que o direito da personalidade jurídica é absoluto, não se podendo superar a distinção entre ela e seus componentes, nem negar a autonomia patrimonial”<sup>4</sup>. Também segundo entendimento de Lauro Limborço, publicado em 1984:

O Direito Positivo brasileiro não prevê a disregard doctrine (...). Lamentável que assim o seja, porque através dela os juízes brasileiros teriam poderoso instrumento para (...) coibir abusos e fraudes, prejudiciais tanto a esses terceiros como aos acionistas<sup>5</sup>

Conforme bem ensina Fábio Ulhoa em seu Manual de Direito Comercial,

por vezes a autonomia patrimonial da sociedade empresária dá margem à realização de fraudes. Para coibi-las, a doutrina criou, a partir de decisões jurisprudenciais, nos EUA, Inglaterra e Alemanha, principalmente, a “teoria da desconsideração da pessoa jurídica”, pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta,

<sup>4</sup> Idem, p. 12.

<sup>5</sup> LIMBORÇO, Lauro. “*Disregard of legal entity*”. Revista dos Tribunais, v. 579, jan. 1984.

pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originariamente, cabia à sociedade.<sup>6</sup>

Em seguida, foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), através da Lei nº 8.079/90. O instrumento normativo foi o primeiro diploma a expressamente reconhecer a desconsideração da personalidade jurídica como ferramenta hábil à correção de atos praticados com excesso de poder, em violação ao contrato social ou à lei, bem como à reparação dos danos consequentes.

O CDC ultrapassou a mera extensão da responsabilidade, como faziam os diplomas vigentes à época, e categoricamente previu a superação da personalidade jurídica para o alcance do patrimônio dos praticantes do ato fraudulento.

Ante o exposto, é possível obter um panorama dos antecedentes históricos da desconsideração da personalidade jurídica, que tem suas raízes no estudo acadêmico da *disregard doctrine*.

Esclarecido o período anterior à positivação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, é de rigor o estudo da positivação do instituto pelo CDC e pelo CC, especialmente em relação às inovações promovidas pela Lei de Liberdade Econômica.

### **3 COEXISTÊNCIA NORMATIVA ENTRE O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Os ramos do ordenamento jurídico, como uma das inúmeras divisões possíveis, podem ser distinguidos entre os participantes de uma relação jurídica. Enquanto o Direito Público é marcado pela relação vertical e desigual entre o Estado e o indivíduo ou entre múltiplos Estados, o Direito Privado regula a relação jurídica horizontal e, na maioria das oportunidades, paritária entre os particulares.

Por sua vez, o Direito Privado é subdividido em diversos outros ramos, destinados à tutela de relações jurídicas dotadas de certa especificidade. Podemos citar o Direito Empresarial, o Direito do Trabalho e o Direito do Consumidor.

O Código Civil é hábil a dispor sobre Direito de Família, Sucessões, Contratos, Bens móveis e Imóveis e Empresarial, dentre outros ramos, em conjunto com outras normas especiais.

---

<sup>6</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 153.

Sendo assim, a lógica de integração normativa seria de que o Código Civil, como regulador do macrossistema de Direito Civil, deveria servir de parâmetro axiológico para a elaboração de diplomas destinados a regularem microssistemas inseridos no Direito Civil, como o Direito do Consumidor.

Contudo, o Código Civil vigente à época de edição do Código de Defesa do Consumidor havia sido promulgado em 1916 (“**CC/16**”). Considerado o tempo necessário à sua elaboração e publicação, o CC/16 refletia princípios consagrados no século XIX, mostrando a sua evidente defasagem normativa, resultado da incapacidade do processo legislativo para acompanhar os céleres e frequentes anseios sociais, políticos e jurídicos.

Acrescente-se a promulgação da Constituição Federal em 1988, norma de hierarquia mais elevada no ordenamento jurídico. O processo constituinte, por si só, já serviria de parâmetro principiológico e normativo para todos os microssistemas. Contudo, é preciso observar que, além de tal regra geral, a Constituição Federal de 1988 foi ainda mais disruptiva e significativa. Superado o período ditatorial no Brasil, o texto constitucional trouxe profundas mudanças no ordenamento, principalmente na interpretação dos negócios jurídicos privados.

Se outrora prevalecia a máxima do interesse privado dos contratantes e a excepcionalidade da intervenção estatal na esfera particular, a Constituição Federal consagrou o interesse público como um dos fatores a serem observados nas fases negocial, de aceitação, de finalização e pós-contratual. Um dos exemplos dessa mudança axiológica é a função social da propriedade, consagrada no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal.

Dessa forma, resta claro que a defasagem normativa e social do Código Civil de 1916 encontra raízes no seu próprio descompasso temporal e na edição da Constituição Federal de 1988.

Pelas razões expostas, ao invés do Código Civil, regulador do macrossistema do Direito Civil, servir de parâmetro principiológico para a edição do Código de Defesa do Consumidor, regulador do microssistema do Direito do Consumidor, o CDC, baseado no texto constitucional de 1988, previu regras e princípios que, em parte, serviram de paradigma para a posterior promulgação do Código Civil em 2002.

O ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em palestra proferida no Seminário “O Novo Código Civil e o Código de Defesa do

Consumidor (Pontos de Convergência)”, realizado na EMERJ em 11/04/2003, lecionou no seguinte sentido:

O Código de Defesa do Consumidor regula uma relação específica e tem seus princípios e regras. **Por um paradoxo nosso, por uma situação muito especial do Brasil, esse microssistema - que normalmente deveria ser influenciado pelos princípios do sistema - na verdade terminou influenciando o sistema maior de Direito Privado, porque este que tínhamos era extremamente desatualizado**, reproduzindo ideias de mais de duzentos anos.

**Quando surgiu o Código de Defesa do Consumidor, em 1990, veio com ele uma nova visão do mundo negocial**, e os princípios que esse Código adotou terminaram influenciando a interpretação e a aplicação do sistema civil. Tanto assim que, se observarmos a jurisprudência depois de 1990, e a própria doutrina, veremos o quanto a interpretação e a aplicação do Direito Civil mudaram no Brasil à luz dos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Embora este esteja inserido num microssistema, terminou atuando, decisivamente, para influir sobre o próprio sistema.<sup>7</sup>

Sendo assim, é possível compreender que as datas de promulgação do CDC e do CC inverteram a ordem legislativa natural, qual seja a regulação do macrossistema inspirar a do microssistema. Isto posto, surge a dúvida relativa à revogação ou não do Código de Defesa do Consumidor pelo Código Civil.

A questão é facilmente solucionada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, “**LINDB**”), que dispõe no seguinte sentido:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

O art. 2º é perfeitamente aplicável ao Código de Defesa do Consumidor. Não se destinando à vigência temporária, o CDC somente seria revogado se o CC tivesse previsão expressa em tal sentido, o que não ocorre. Além disso, não há que se falar na incompatibilidade uma vez que, conforme será demonstrado, as relações jurídicas tuteladas pelos Códigos são diversas, com particularidades fundamentais que justificam o tratamento diferenciado, não prejudicando os elementos de convergência, como a boa-fé negocial.

---

<sup>7</sup> JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar, “O Novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor (Pontos de Convergência)”, Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003.

Por último, a tese de não revogação do CDC é sacramentada pelo §2º do art. 2º da LINDB. Se aplicado ao presente estudo, o dispositivo prevê que o Código Civil, tanto para as previsões gerais como para as específicas, não é hábil à revogação ou modificação do Código de Defesa do Consumidor.

Silvio de Salvo Venosa também entendeu firmemente pela vigência do CDC mesmo após a promulgação do CC. Em artigo endereçado ao Migalhas e redigido às vésperas do início da vigência do Código Civil, o autor entende pela harmonização entre os princípios dos dois diplomas.<sup>8</sup>

Uma das convergências mais significativas entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor é a importância da boa-fé, princípio fundamental no estudo sobre a desconsideração da personalidade jurídica nos dois diplomas.

Em primeiro lugar, O Código de Defesa do Consumidor dispõe que tanto a política nacional das relações de consumo como as cláusulas contratuais devem observar a boa-fé, conforme arts. 4º, III e 51, IV, do CDC, respectivamente. É possível dividir a interpretação da boa-fé nas relações de consumo em duas esferas: pública e privada.

Inicialmente, a boa-fé deve balizar a atuação da Administração Pública. O primeiro dispositivo citado destina-se sumariamente à orientação da atuação estatal, seja na elaboração de normas ou na prestação de tutela jurisdicional na intervenção em relações de consumo visando a efetivação dos direitos do consumidor.

Já o art. 51, IV, do CDC eleva a boa-fé como parâmetro axiológico também na esfera privada. Ao classificar como nulas as cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé, é possível concluir que o princípio deve ser observado tanto na fase preliminar, essencialmente na negociação e elaboração de cláusulas, como na execução contratual.

Entendida a relevância do princípio para o Código de Defesa do Consumidor, a boa-fé também foi fundamental para a redação do Código Civil, devendo ser observada em todos os ramos do Direito Civil. A relevância da boa-fé para o macrossistema do Direito Civil pode ser observada em diversos artigos do CC.

Inicialmente, o art. 113 prevê a boa-fé como parâmetro norteador da interpretação dos negócios jurídicos, seja para as partes durante a execução

---

<sup>8</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. O Código do Consumidor e o Código Civil, 17/1/2003. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/957/o-codigo-do-consumidor-e-o-codigo-civil>>. Acesso em 19.9.2020.

contratual como para o Estado na hipótese de revisão judicial. Além disso, o art. 187 define a boa-fé como um dos limites ao exercício regular de direito. Por último, o art. 422 confirma que o princípio deve ser observado nas fases negocial, de execução e pós-contratual.

Sendo assim, a conclusão é a de que não há conflito entre a valoração da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, de forma que em ambos os diplomas o princípio é previsto como parâmetro de interpretação dos negócios e de comportamento das partes.

Ora, se o ato praticado pela sociedade configura desvio de finalidade, abuso de direito ou implica em confusão patrimonial, está ausente o ânimo de adimplemento do negócio jurídico. Nesse caso, o agente viola a boa-fé negocial através da utilização do “véu” da personalidade jurídica.

Sendo tão basilar, é evidente que a ofensa à boa-fé deve ser corrigida pelo ordenamento jurídico, nesse caso através da desconsideração da personalidade jurídica. Dessa forma, não há conflito de interpretação sobre a violação da boa-fé como um dos parâmetros axiológicos que justificam a desconsideração, tanto pelo CDC como pelo CC.

Superado o momento de unicidade legislativa do CDC sobre a matéria, a elaboração e a promulgação do CC trouxeram profundas mudanças para a desconsideração da personalidade jurídica. Sendo assim, é de rigor o estudo quanto à regulação do instituto pelos dois diplomas.

#### **4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO CIVIL**

O Código de Defesa do Consumidor, ao se destinar à tutela de relação jurídica em que um dos polos é notadamente hipossuficiente, reconhece a desconsideração da personalidade jurídica como uma ferramenta à proteção dos direitos dos consumidores.

Conforme exposto anteriormente, a autonomia patrimonial é fundamental para o saudável exercício da atividade econômica, sobretudo empresarial. Dessa forma, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é evidentemente excepcional e pontual.

Ao refletir sobre o caráter episódico e circunstancial da extensão da responsabilidade aos sócios, Fábio Ulhoa ensina no seguinte sentido:



A desconsideração da pessoa jurídica não atinge a validade do ato constitutivo, mas a sua eficácia episódica. Uma sociedade que tenha a autonomia patrimonial desconsiderada continua válida, assim como válidos são todos os demais atos que praticou. A separação patrimonial em relação aos seus sócios é que não produzirá nenhum efeito na decisão judicial referente àquele específico ato objeto da fraude.

Esta é, inclusive, a grande vantagem da desconsideração em relação a outros mecanismos de coibição da fraude, tais como a anulação ou dissolução da sociedade.

Por apenas suspender a eficácia do ato constitutivo, no episódio sobre o qual recai o julgamento, sem invalidá-lo, a teoria da desconsideração preserva a empresa, que não será necessariamente atingida por ato fraudulento de um de seus sócios, resguardando-se, desta forma, os demais interesses que gravitam ao seu redor, como o dos empregados, dos demais sócios, da comunidade etc.<sup>9</sup>

O grande divisor entre o CC e o CDC é a intensidade da excepcionalidade. Quanto mais numerosos forem os pressupostos de decretação da desconsideração e mais extensiva a sua interpretação, mais será mitigada a excepcionalidade do instituto.

Passando ao estudo individualizado dos instrumentos normativos, no art. 28, *caput* e §5º, o Código de Defesa do Consumidor prevê as hipóteses de direito material que justificam a desconsideração da personalidade jurídica.

Confira-se:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

A Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica prevê a extensão da responsabilidade nos casos em que for comprovado o abuso de direito, violação à lei ou ao estatuto social da companhia, configurando confusão patrimonial.

Sendo assim, é possível concluir que a Teoria Maior é composta pelo elemento objetivo, qual seja o de verificar a existência e o grau de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e natural; e o subjetivo, configurado mediante a comprovação da intenção de frustrar os interesses do credor.

---

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 154.

Conforme se verifica pela leitura do caput do art. 28 do CDC, é possível observar a adoção da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, uma vez que demanda a comprovação de abuso de direito, violação à lei ou ao estatuto social.

Contudo, sendo a relação de consumo caracterizada pela disparidade entre partes, a adoção apenas da Teoria Maior, mais robusta e com mais pressupostos, seria tratar o consumidor como se fosse um particular qualquer.

A hipossuficiência do consumidor também é refletida no processo. Isso significa que, mesmo com a inversão do ônus da prova, pode ser árdua a comprovação do abuso de direito e da intenção de fraude, principalmente em oposição a grandes fornecedores, fabricantes e comerciantes.

Portanto, para a tutela dos direitos dos consumidores, o legislador optou pela prevalência da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, exposta no §5º do art. 28 do CDC.

A redação “sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” dá a entender que, mesmo na hipótese do não preenchimento dos pressupostos da Teoria Maior, aplica-se a Teoria Menor, sendo essa a que define a desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Consumidor.

A última Teoria é menos robusta e favorece mais a defesa dos direitos dos consumidores, já que confere peso maior à hipossuficiência da parte lesada, facilitando sua representação em juízo mediante a previsão de mais hipóteses que justificam a desconsideração da personalidade jurídica.

A doutrina entende que a Teoria Menor prevê como fundamento hábil à desconsideração apenas o inadimplemento das obrigações. Sendo assim, por essa ótica, é indiferente a existência ou não do dolo para furta o pagamento das dívidas.

Passando à análise pormenorizada da redação legislativa, deve ser observada a expressão “em detrimento do consumidor”, inserida no caput do artigo 28 do CDC. O trecho confirma o contexto de aplicação concreta dos requisitos elencados, qual seja a relação de consumo.

A primeira possibilidade que pode justificar a extensão da responsabilidade à pessoa jurídica é o abuso de direito. Em síntese, trata-se do exercício desmedido e inconsequente de direito subjetivo conferido ou não proibido por lei. Dessa forma, o

agente deixou de observar o uso regular da sua faculdade, que originalmente não causaria prejuízo a terceiro.

Quanto à conceituação normativa da hipótese, o Código Civil, em seu art. 187, preceitua que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Sobre a hipótese, Limongi França entende que o abuso de direito “consiste em um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito”<sup>10</sup>, sendo que Silvio Rodrigues conclui em mesmo sentido<sup>11</sup>. O conceito também pode ser aplicado ao excesso de poder, que se confunde conceitualmente com o abuso de direito, conforme lições de Rizzato Nunes.<sup>12</sup>

O pressuposto de “infração da lei, fato ou ato ilícito” deve ser interpretado de forma literal, sendo ilícito o ato da companhia que viola direito do consumidor garantido por lei, enquadrando-se no art. 186, do CC, in verbis: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A violação dos estatutos ou contrato social configura pressuposto essencialmente prático, uma vez que, constatado o prejuízo ao consumidor, o magistrado deverá analisar os documentos constitutivos da companhia cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar.

O final do *caput* do art. 28 do CDC, ao prever causas relacionadas à má administração como hábeis a fundamentar a desconsideração, confirma a mitigação da excepcionalidade do instituto, conforme exposto anteriormente. Sendo assim, sequer a debilidade financeira da empresa pode configurar um obstáculo à

---

<sup>10</sup> FRANÇA, Limongi (Coord.). Enciclopédia Saraiva do Direito, v.2. São Paulo: Saraiva, 1977, p.45.

<sup>11</sup> “O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem.” RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. v.4 – Responsabilidade Civil. 20.ed.rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2.002), São Paulo: Saraiva, 2003, p. 45.

<sup>12</sup> **b.** Poder-se-ia argumentar que não se deve torná-la nesse sentido, porquanto lei bastaria colocar a outra expressão, como fez, para atingir a finalidade pretendida. Isso poderia ser verdade se a norma não se tivesse utilizado da outra previsão da letra d supra elencada: violação dos estatutos ou do contrato social. Nesse caso a expressão “excesso de poder” significaria abuso dos poderes estabelecidos nos estatutos ou contrato social. **Mas, como a lei utilizou ambos, deve- b.** Rizzato, NUNES, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 8ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 10/2014, p. 469.

responsabilização da companhia, de forma que as consequências do risco empresarial não poderiam ser suportadas pelos consumidores.

Confirmando a aplicação do dispositivo, o STJ já entendeu no seguinte sentido:

(...)

1 Reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que, em detrimento das consumidoras demandantes, houve inatividade da pessoa jurídica, decorrente da **má administração, circunstância apta, de per si, a ensejar a desconsideração, com fundamento no art. 28, caput, do CDC.**

2 No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, **bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária.**

(...).<sup>13</sup>

(...)

**A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações,** independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para a teoria menor, **o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba,** isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, **mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.**

Recursos especiais não conhecidos.<sup>14</sup>

Delineados os pressupostos que fundamentam a desconsideração, o § 5º do art. 28 demonstra o caráter exemplificativo do rol de hipóteses mencionadas no caput. A expressão “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica **sempre que sua personalidade for, de alguma forma (...)**” (ênfase acrescentada) demonstra que a intenção do legislador foi a prevalência da defesa dos direitos do consumidor. Seria descabido que eventual lesão causada por ato não previsto em lei não fosse apreciada pelo Judiciário em razão da mera taxatividade legislativa.

Ainda segundo lições de Rizzato Nunes sobre o caráter exemplificativo do rol do caput do art. 28, confirmado pelo § 5º, temos:

<sup>13</sup> STJ, REsp 737.000/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011 – ênfase acrescentada.

<sup>14</sup> STJ, REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 230 – ênfase acrescentada.

Lendo-se a redação da norma supra, percebe-se seu intuito em deixar patente que as hipóteses que permitem a desconsideração da personalidade jurídica estampadas no caput são meramente exemplificativas. Apesar de mais comuns, nada impede que outras espécies de fraude e abusos sejam praticadas, tendo a pessoa jurídica como escudo. Para evitar que, nesses casos, os sócios violadores passem impunes, o parágrafo em comento deixou o texto normativo aberto para que em qualquer outra hipótese seja possível desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica.<sup>15</sup>

Portanto, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, é importante ressaltar que os requisitos não são cumulativos. Dessa forma, a presença de um deles não faculta ao magistrado a desconsideração, mas sim o obriga.

Nesse sentido, Orlando C. da Silva Neto entende que “*se a medida não deve ser banalizada (ou seja, se a análise dos requisitos não deve ser excessivamente flexível), também deve ser considerado que, **existindo um, alguns ou todos os pressupostos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, é dever do magistrado desconsiderar a personalidade da executada.***”<sup>16</sup>

Por todo o exposto, mesmo que o *caput* do art. 28 do CDC tenha elencado diversos pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, possuindo certa semelhança com a Teoria Maior, o § 5º sacramentou a adoção da Teoria Menor. A escolha fornece maior proteção ao direito do consumidor, mediante a eleição de Teoria que facilita o preenchimento dos pressupostos necessários à extensão da responsabilidade.

## 5 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO CIVIL

Analisadas as hipóteses que autorizam a extensão da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor, é necessário o estudo quanto à regulação da desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil.

Conforme detalhado nos antecedentes históricos, a desconsideração da personalidade jurídica não foi prevista no Código Civil de 1916. Dessa forma, a promulgação do CC de 2002 configurou o marco inicial da previsão normativa do instituto para o macrossistema do Direito Civil.

---

<sup>15</sup> RIZZATTO, Nunes. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 8ª edição*. Editora Saraiva, 10/2014, p. 471.

<sup>16</sup> SILVA NETO, Orlando Celso da. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 414 – ênfase acrescentada.

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

À primeira vista, é possível notar que as hipóteses elencadas são menos numerosas em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Conforme explicado anteriormente, o Direito do Consumidor tem por um de seus fundamentos a tutela de relação jurídica na qual uma das partes é manifestamente hipossuficiente, carecendo de maior proteção do ordenamento jurídico.

Por outro lado, o Código Civil se destina à regulação de relações jurídicas entre particulares, que, em regra, se encontram em igualdade. Dessa forma, é visível a correlação entre a paridade ou não entre as partes do vínculo regulado pelo diploma *versus* a quantidade de hipóteses hábeis a justificar a desconsideração da personalidade jurídica e a interpretação taxativa ou exemplificativa.

Outrossim, é justificável a restrição dos pressupostos hábeis à desconsideração da personalidade jurídica, revelando a adoção da Teoria Maior, que, conforme exposto anteriormente, somente reconhece a extensão da responsabilidade mediante a comprovação do desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Na primeira hipótese, o desvio de finalidade, o ato causador do dano e, portanto, passível de extensão de responsabilidade, foi praticado em desacordo com os fins buscados no estatuto social da companhia ou em violação ao texto legal. Já a confusão patrimonial é configurada pela sequência de manobras societárias e alienações fraudulentas com o fim de obscurecer o liame entre os bens da companhia e os dos controladores.

Segundo lições de Pablo Stolze:

A grande virtude, sem sombra de qualquer dúvida, da desconsideração da personalidade jurídica prevista no texto original do art. 50 – e todos reconhecem ser esta uma das grandes inovações do CC/2002 – é o estabelecimento de uma regra geral de conduta para todas as relações jurídicas travadas na sociedade, o que evita que os operadores do Direito tenham de fazer – como faziam – malabarismos dogmáticos para aplicar a norma – outrora limitada a certos microssistemas jurídicos – em seus correspondentes campos de atuação (civil, trabalhista, comercial etc.).<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> PAMPLONA, Stolze, Pablo; Filho, R. *Novo curso de direito civil 1 - parte geral*, 22ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p.291.

Evidenciando as diferenças fundamentais entre o Código de Defesa do Consumidor, que elegeu a Teoria Menor para a interpretação do instituto, e o Código Civil, que adotou a Teoria Maior, o Conselho de Justiça Federal publicou o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Civil:"

Art. 51: A teoria da desconsideração da personalidade - disregard doctrine – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.

## 6 LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

A Medida Provisória nº 881/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019 (“Lei de Liberdade Econômica”), tem por principal objetivo o favorecimento do exercício de atividades econômicas no Brasil. A legislação ressalta a excepcionalidade da regulamentação estatal nas relações entre particulares, traço político da atual gestão econômica do país.

De acordo com a exposição de motivos da MP nº 887/2019,

existe a percepção de que no Brasil ainda prevalece o pressuposto de que as atividades econômicas devam ser exercidas somente se presente expressa permissão do Estado, fazendo com que o empresário brasileiro, em contraposição ao resto do mundo desenvolvido e emergente, não se sinta seguro para produzir, gerar emprego e renda.

Em seu art. 1º, especialmente no § 1º, a Lei estabelece a sua condição de parâmetro de interpretação para os diversos ramos que envolvam o exercício da atividade econômica. Já no art. 2º<sup>18</sup>, são elencados os princípios que nortearam a edição da Lei e que devem orientar a regulação das relações jurídicas abrangidas pela legislação.

Os princípios inseridos nos incisos do art. 2º evidenciam a predileção conferida pela Lei ao exercício da atividade econômica livre de intervenções estatais, o que é reforçado pelo art. 3º, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

O **(i)** direito ao desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco sem prévia autorização, **(ii)** a liberdade para definir preços segundo a oferta e demanda em mercados não regulados e a **(iii)** livre estipulação de contratos empresariais são

---

<sup>18</sup> Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

garantias demonstram que, para a Lei de Liberdade Econômica, as relações privadas, principalmente empresárias, beiram a intangibilidade em relação às intervenções pelo Poder Público.

Em síntese, a Lei de Liberdade Econômica, por todo o exposto, ressalta a relevância da autonomia da vontade das partes, especialmente no exercício da atividade empresarial, sem excluir as demais relações civis abrangidas pela lei. O reforço da excepcionalidade da intervenção estatal visa fornecer maior segurança jurídica, conferindo maior previsibilidade aos negócios jurídicos.

## **7 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA**

Entendidos os princípios norteadores da Lei de Liberdade Econômica e das relações jurídicas tuteladas pela legislação, é evidente que a desconsideração da personalidade jurídica é afetada. Um instituto como a desconsideração da personalidade jurídica, que supera a barreira da personalidade jurídica visando a extensão da responsabilidade por ato danoso, rompendo com a autonomia patrimonial, é em sua essência colidente com a Lei de Liberdade Econômica.

Dessa forma, é de rigor o estudo relacionado aos impactos da Lei de Liberdade Econômica à interpretação da desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil e especialmente no Código de Defesa do Consumidor.

Sobre as mudanças promovidas no CC, a Lei de Liberdade Econômica veio reforçar a Teoria Maior e o caráter excepcional da desconsideração. Tal mudança evidencia a distinção em relação à Teoria Menor e à interpretação alternativa dos pressupostos no âmbito das relações de consumo.

A prevalência da autonomia patrimonial entre os sócios e a sociedade empresária pode ser observada na inclusão do art. 49-A e de diversos parágrafos ao art. 50 do Código Civil, que também teve nova redação em seu *caput*. Confira-se:

**Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.**

Parágrafo único. **A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos**, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo,



desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.**

**§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:**

*I* - Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

*II* - Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

*III* - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

(...)

**§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.**

**§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Grifos não originais)**

A interpretação conjunta dos dispositivos citados com os princípios norteadores da Lei de Liberdade Econômica, leva novamente à conclusão de que o legislador privilegiou o livre exercício da atividade empresarial. A intervenção estatal, nesse caso configurada através da desconsideração da personalidade jurídica, foi claramente limitada.

Uma vez que as modificações promovidas no CC são explícitas, através da revogação, alteração e acréscimos de artigos, a delimitação dos efeitos da Lei de Liberdade Econômica no diploma, no caso o reforço do caráter excepcional da desconsideração, é evidente.

Contudo, as relações de consumo também são inseridas no âmbito civil. Além disso, a Lei de Liberdade Econômica não é incisiva quanto à inclusão ou exclusão do Direito do Consumidor no conjunto de ramos impactados pela legislação. Com a ausência de delimitação expressa, paira a dúvida relativa ao alcance ou não do Direito do Consumidor pela Lei de Liberdade Econômica.

Caso a resposta para a indagação anterior seja positiva, a desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo será profunda e fundamentalmente modificada. Conforme será exposto a seguir, a Lei de Liberdade Econômica não incide sobre as relações de consumo, com a manutenção da desconsideração da personalidade jurídica como uma das ferramentas para a proteção dos direitos do consumidor.

O próprio texto legislativo, ao definir as áreas do Direito e as relações jurídicas tuteladas pelo diploma, não prevê o Direito do Consumidor e tampouco as relações de consumo.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

Apesar de não haver dispositivo expressamente excluindo o Direito do Consumidor da abrangência da Lei, é evidente que, como microssistema com regras próprias e princípios diametralmente opostos à Lei de Liberdade Econômica, seria necessária à sua indubitável inclusão.

Conforme visto anteriormente, a Lei de Liberdade Econômica, como princípio norteador, privilegia o exercício da atividade econômica e a subsidiariedade da intervenção do Estado. Tais parâmetros reforçam o caráter excepcional da desconsideração da personalidade jurídica, em clara oposição aos princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Pela leitura dos arts. do Código Civil mencionados anteriormente, é possível observar que a técnica adotada pelo legislador pode ser dividida em duas etapas. Primeiro, preocupou-se em delimitar os pressupostos anteriormente previstos para a desconsideração, a fim de evitar a aplicação desenfreada e genérica do instituto.

Segundo, pretendeu afastar hipóteses que, se analisadas genericamente, podem levar à quebra da autonomia patrimonial de forma desmedida, dentre elas a mera existência de grupo econômico, a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Enquanto isso, o Código de Defesa do Consumidor reconhece a desconsideração da personalidade jurídica como uma das ferramentas hábeis à proteção dos consumidores e da coletividade.

O instituto é previsto no CDC como uma das formas de extensão da responsabilidade por ato ilícito à sociedade empresária, sempre visando a proteção e o ressarcimento de prejuízos suportados pelos consumidores. Sendo assim, o diploma opta por adotar a Teoria Menor, que justifica a desconsideração da personalidade mediante a presença de apenas um dos pressupostos previstos em lei.

Conforme o art. 28 do CDC, o magistrado pode desconsiderar a personalidade jurídica mediante a verificação de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei,

fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, estado de insolvência, encerramento, inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Merece destaque o fato de que sempre que a separação patrimonial for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, a desconsideração também deverá ser decretada.

O STJ já se pronunciou sobre as diferenças fundamentais entre a desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil e no microsistema do Direito do Consumidor. A Corte entendeu, no julgamento do REsp 279273/SP, ocorrido em 4/12/2003, que

**A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações.**

Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

**A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.**

**Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica,** mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

**A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC,** porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.<sup>19</sup>

É importante destacar que o julgado não configura precedente isolado, mas que o entendimento da Corte pela aplicação da Teoria Menor às relações de consumo trata-se de jurisprudência cediça<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004 – ênfase acrescentada.

<sup>20</sup> REsp 737.000/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011.

REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012.

REsp 1111153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013.

REsp 1658648/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017.

REsp 1735004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018.

Por todo o exposto, conclui-se que o Direito do Consumidor possui princípios e regras que elencam diversas ferramentas destinadas à proteção do consumidor, polo hipossuficiente da relação de consumo, dentre elas a desconsideração da personalidade jurídica.

Por outro lado, tem-se a Lei de Liberdade Econômica, baseada na paridade dos contratos e na autonomia da vontade dos particulares no exercício da atividade econômica. O cotejo entre as duas legislações demonstra as diferenças profundas, o que demonstra a inaplicabilidade da Lei de Liberdade Econômica às relações de Consumo.

Roberto Pfeiffer também concluiu pela intangibilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à Lei de Liberdade Econômica. O autor entendeu, em artigo destinado ao ConJur, que:

Assim, as modificações efetivadas pela Lei da Liberdade Econômica estabeleceram um limite mais estreito à desconsideração da personalidade jurídica, a fim de restringi-la a hipóteses bem delimitadas. Porém, não houve qualquer modificação do peculiar regime da desconsideração da personalidade jurídica existente no microsistema de proteção do consumidor. Continuam, assim, prevalecendo a hipótese extremamente ampla do artigo 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”<sup>21</sup>

Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu rito e pressupostos, não é alterada pela Lei de Liberdade Econômica, sob pena de descaracterização de ambos os diplomas.

É importante destacar que a Lei de Liberdade Econômica também prevê, a título de direito de toda pessoa, natural ou jurídica, “*a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, **exceto normas de ordem pública***” (destaque acrescentado), conforme o art. 3º, VIII.

---

REsp 1658568/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 18/10/2018.

<sup>21</sup> PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos, Lei da Liberdade Econômica é bem-vinda, mas não aplicável às relações de consumo, 30/12/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-30/direito-civil-atual-lei-liberdade-economica-bem-vinda>. Acesso em 23/5/2020.

O próprio Código de Defesa do Consumidor expressa o seu caráter de norma de ordem pública, em seu art. 1º<sup>22</sup>. Tal qualificação é reforçada pelo texto constitucional. A defesa dos direitos dos consumidores pelo Estado é prevista a título de garantia fundamental, conforme art. 5º, XXXII, da CF. Outrossim a elaboração do Código de Defesa do Consumidor foi prevista no ADCT.

Sendo o Código de Defesa do Consumidor norma de ordem pública, caráter corroborado por entendimento reiterado pelo STJ<sup>23</sup>, o diploma se sobrepõe à regra estabelecida pela Lei de Liberdade Econômica no sentido de prevalência do avençado sobre o legislado.

Acrescente-se que o Projeto também incluiu o parágrafo único ao art. 421 do Código Civil, dispondo que prevalecem o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual nas relações privadas. Também foi acrescentado o art. 421-A, dispositivo que prevê a presunção de paridade e de simetria nos contratos civis e empresariais. Confira-se:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

**Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.**

**Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:**

---

<sup>22</sup> Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

<sup>23</sup> REsp 1061530/RS, Tema/Repetitivo nº 24, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

REsp 1419557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 07/11/2016.

REsp 1412662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 28/09/2016.

AgRg no Ag 1341183/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 20/04/2012.

AgRg no REsp 908.943/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 28/06/2013.

REsp 570.755/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 400.

AgRg no REsp 334.991/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009.

REsp 1047993/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 28/04/2009.

Ora, é evidente que tais dispositivos são diametralmente opostos aos princípios e às normas do Direito Consumidor, que, na essência, tutela relação jurídica caracterizada pela disparidade entre as partes.

A diferença fundamental entre as regras do Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Liberdade Econômica também é abordada por Roberto Pfeiffer, que concluiu no seguinte sentido:

Ademais, a interpretação sistemática da Lei no 13.874/2019 permite identificar que o seu objetivo primordial, ao estabelecer a declaração dos direitos da liberdade econômica, foi o de promover a livre iniciativa, impondo limites à regulação estatal da atividade econômica e conferir ampla liberdade no âmbito das relações empresariais e civis paritárias. Tal lógica não é compatível com os contratos de consumo, caracterizados pela relação intrinsecamente desigual entre as partes que os celebram, dada a vulnerabilidade dos consumidores frente aos fornecedores.

(...)

Portanto, fica claro que as inovações efetivadas pela Lei no 13.874/2019 no regime contratual possuem como escopo principal as relações empresariais paritárias. Como as relações de consumo são essencialmente desiguais, não há ensejo à aplicação das normas introduzidas pela lei da liberdade econômica incompatíveis com o microssistema de proteção do consumidor.

Dessa forma, a aplicação da Lei de Liberdade Econômica implicaria na descaracterização da relação de consumo e mitigaria todas as ferramentas de proteção ao consumidor previstas no Código do Consumidor, dentre elas a revisão judicial dos contratos.

Ainda nas lições de Roberto Pfeiffer:

Neste contexto, as normas de defesa do consumidor, ao integrarem um microssistema próprio, sempre terão natureza de leis especiais, prevalecendo sobre as demais normas no que tange à incidência sobre as relações de consumo.

Como a lei de liberdade econômica não contém nenhuma regra específica acerca de contrato de consumo, não há revogação tácita de qualquer dispositivo do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, inaplicáveis às relações de consumo os dispositivos da Lei de Liberdade Econômica que disciplinam as relações contratuais de forma diversa daquela efetivada pelo microssistema de proteção do consumidor.

(...)

Com efeito, a vulnerabilidade do consumidor é particularmente incidente na relação contratual estabelecida com o fornecedor, principalmente tendo em conta que a regra absoluta é a pactuação de contratos de adesão, nos quais o consumidor simplesmente adere ao pacto redigido inteiramente pelo fornecedor.

Justifica-se, assim, regra mais ampla de revisão contratual, tendo o Código de Defesa do Consumidor incluído em seu artigo 6º, V, dentre os direitos

básicos do consumidor, “a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.”<sup>24</sup>

Flávio Tartuce, em artigo disponibilizado no site *Migalhas*, também entende pela inaplicabilidade da Lei de Liberdade Econômica às relações de consumo, tendo concluído pelo seguinte sentido:

A nova norma [Lei nº 13.874/2019] também exclui expressamente o tratamento previsto em leis especiais, caso do Código de Defesa do Consumidor, que, no seu art. 4º, inc. III, consagra a presunção absoluta ou *iure et de iure* de vulnerabilidade dos consumidores. A propósito, no meu entender, pontuo que a nova lei da liberdade econômica não traz qualquer impacto para os contratos de consumo, sendo dirigida aos contratos civis em geral, não submetidos ao CDC.<sup>25</sup>

Dessa forma, a melhor interpretação é a de que o Direito do Consumidor e o Código de Defesa do Consumidor configuram “*regimes jurídicos previstos em leis especiais*”, nos termos do art. 421-A do Código Civil, capazes, portanto, de afastarem as previsões e alterações oriundas da Lei de Liberdade Econômica.

Além disso, ao longo da tramitação do Projeto no Congresso Nacional, foram elaboradas diversas Emendas e efetuados diversos Vetos para afastar as relações de consumo, abrangidas no texto original.

Inicialmente, a Emenda 16 – MPV 881/19, de autoria do Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE), suprimiu o art. 480-B, que seria incluído no Código Civil. O dispositivo previa a presunção de simetria entre as partes contratantes em uma relação interempresarial.

É evidente que tal previsão causaria enormes injustiças, uma vez que o conceito de consumidor não se restringe à pessoa natural, podendo ser aplicado à pessoa jurídica, conforme o próprio art. 2º do CDC<sup>26</sup>. Se a companhia se enquadrar na condição de destinatária final, a previsão de simetria implicaria em flagrante e grave desequilíbrio contratual, impondo um ônus injustificado à parte mais vulnerável.

Na sua justificativa, o Deputado autor da Emenda entendeu no seguinte sentido:

---

<sup>24</sup> PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos, Lei da Liberdade Econômica é bem-vinda, mas não aplicável às relações de consumo, 30/12/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-30/direito-civil-atual-lei-liberdade-economica-bem-vinda>. Acesso em 23/5/2020.

<sup>25</sup> TARTUCE, Flávio, A "lei da liberdade econômica" (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Segunda parte, 15/10/2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313017/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-19-e-osseus-principais-impactos-para-o-direito-civil-segun%E2%80%A6>. Acesso em 28/6/2020.

<sup>26</sup> Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (ênfase acrescentada).

(...) **no direito empresarial a assimetria não deriva da vulnerabilidade nem da hipossuficiência, mas sim da dependência empresarial**, que se faz presente quando um empresário tem que organizar sua atividade segundo diretrizes emanadas por outro empresário (é o que ocorre com frequência, por exemplo, nos contratos de colaboração: franquia, representação etc.).

**Em que medida um contrato empresarial celebrado entre partes reconhecidamente desiguais (como um pequeno supermercado ou um posto de gasolina e um grande distribuidor) deve ser interpretado sem considerar sua desigualdade?**

Caracterizada essa dependência se justificaria a proteção do contratante mais fraco no direito empresarial. **Portanto, os contratos empresariais podem ser simétricos ou assimétricos.**

Como dito, o que marca a assimetria nas relações contratuais entre empresários é a dependência empresarial que se caracteriza por situação de fato, no contexto de um contrato empresarial, em que a empresa de um dos empresários contratantes deve ser organizada de acordo com instruções dadas pelo outro. **Pelo exposto, não se pode presumir a simetria quando se tratar de relações interempresariais.**<sup>27</sup>

Além disso, a Mensagem de Veto da Presidência da República também suprimiu diversos dispositivos que violavam os direitos dos consumidores, contrariavam os parâmetros de interpretação da relação de consumo ou iam de encontro à respectiva política nacional.

Inicialmente, o art. 3º, VII, previa o teste e oferecimento de novos produtos sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica. O Ministro da Saúde justificou seu veto com base em situações de segurança nacional, segurança pública, sanitária e de saúde pública, que claramente impediriam o previsto pelo dispositivo, o que colocaria **“em risco a vida, saúde e segurança dos consumidores** contra os riscos de produtos e serviços eventualmente perigosos ou 2 nocivos, violando o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, conforme previsto no inciso XXXII do art. 5º e inciso V do art. 170 da Constituição da República.<sup>28</sup>”

Logo, a conclusão é de que a Lei de Liberdade Econômica não se aplica às relações de consumo. Os princípios diametralmente opostos, as particularidades do microsistema do Direito do Consumidor e a tramitação legislativa corroboram para a tese de inaplicabilidade.

Especificamente sobre a desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a divisão dos impactos da Lei de Liberdade Econômica em cada um dos

<sup>27</sup> FIGUEIREDO, André, Emenda nº 16 à Medida Provisória ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2019. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7947174&disposition=inline>>. Acesso em 6/6/2020 – ênfase acrescentada.

<sup>28</sup> BRASIL. Senado Federal. Mensagem de veto nº 438 ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2019 (MP nº 881/19). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8014663&ts=1575902557693&disposition=inline>. Acesso em 6/6/2020 – ênfase acrescentada.



diplomas. No Código Civil, a excepcionalidade da medida foi reforçada pelas mudanças de redação propostas pela Lei.

Além disso, conforme exposto anteriormente, a confirmação da subsidiariedade da extensão da responsabilidade dá-se em razão de princípios da Lei de Liberdade Econômica, quais sejam a garantia do livre exercício da atividade econômica e a consequente restrição das intervenções estatais no setor.

Já no âmbito do Código de Defesa de Consumidor, a desconsideração da personalidade jurídica permaneceu incólume, cuja excepcionalidade é mitigada por tratar-se de ferramenta hábil à proteção dos direitos do consumidor, parte hipossuficiente na relação jurídica objeto do microssistema.

Dessa forma, é impossível concluir que a omissão da Lei de Liberdade Econômica faça incluir um microssistema tão específico como o Direito do Consumidor em sua tutela. Tal interpretação é reiterada pelos princípios diametralmente opostos entre os diplomas.

## **8 CONCLUSÃO**

O presente artigo se destinou ao estudo do alcance das modificações jurídicas promovidas pela Lei de Liberdade Econômica, sendo especialmente sensível a análise da inclusão ou não das relações de consumo, bem como a interpretação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Privado.

Prevista tanto no Código Civil como no Código de Defesa do Consumidor, a Desconsideração da Personalidade Jurídica é prevista de maneira diferente em cada um dos Códigos, relativamente às hipóteses de direito material que justificam a extensão da responsabilidade, sendo o grande divisor a intensidade da excepcionalidade.

Quanto mais numerosos forem os pressupostos de decretação da desconsideração e mais extensiva a sua interpretação, conforme ocorre no Código de Defesa do Consumidor, mais será mitigada a excepcionalidade do instituto.

Tratando-se de relação jurídica entre partes majoritariamente paritárias, é razoável que o Código Civil tenha eleito o postulado que mais favoreça a autonomia patrimonial e a liberdade das partes na celebração de negócios jurídicos, qual seja a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. De acordo com o

exposto ao longo do artigo, a Teoria Maior, resumidamente, prevê o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial como causas hábeis à desconsideração.

Por outro lado, também seria razoável que o Código de Defesa do Consumidor adotasse teoria diversa, uma vez que se destina à tutela de relação jurídica marcada pela disparidade entre o consumidor e o fornecedor. Sendo assim, o CDC optou pela Teoria Menor, segundo a qual o abuso de direito, a infração legal, a violação de estatuto social, a má administração ou até a mera constituição de obstáculo à reparação de danos suportados pelos consumidores podem justificar a extensão da responsabilidade.

Também em apertada síntese do exposto no artigo, a Lei de Liberdade Econômica reforçou a excepcionalidade da intervenção estatal nas relações privadas, principalmente de natureza empresarial. Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica tornou-se ainda mais subsidiária, de forma a privilegiar a autonomia patrimonial. Além disso, os impactos da Lei nas relações de consumo não são evidentes, de forma que o presente artigo se dedicou ao estudo da medição das consequências jurídicas da Lei de Liberdade Econômica.

Sendo a conclusão mais fundamental do presente trabalho, é apenas aparente o conflito quanto às diferentes previsões da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e nas alterações promovidas no Código Civil pela Lei de Liberdade Econômica. A nova lei não se aplica às relações de consumo e tampouco afeta as hipóteses de direito material previstas pelo CDC à desconsideração da personalidade jurídica.

Primeiro porque uma legislação que reforça a autonomia patrimonial e se baseia na paridade entre as partes contratantes é incompatível com o Direito do Consumidor, fundamentado na disparidade entre consumidores e fornecedores, o que eleva a desconsideração ao patamar de ferramenta útil à proteção dos direitos dos consumidores.

Segundo porque o Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, de acordo com a mesma redação legal e a jurisprudência dominante. Sendo norma de ordem pública, o CDC não pode ser derogado por regras avençadas pelas partes, de acordo com a própria Lei de Liberdade Econômica.

Por último, a tramitação legislativa da Lei 13.874/2019 revela a preocupação do Poder Legislativo e do Poder Executivo em afastar, através de emendas e vetos, hipóteses de incidência da legislação nas relações de consumo.

Em razão de todo o exposto, o presente artigo chega à conclusão de que a Lei de Liberdade Econômica não se aplica às relações de consumo. Dessa forma, permanecem incólumes as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica previstas pelo Código de Defesa do Consumidor.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 01/11/2020.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em 01/11/2020.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**, Lei nº 5.172, de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)>. Acesso em 01/11/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 01/11/2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.708**, de 10 de janeiro de 1919. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d3708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm)>. Acesso em 01/11/2020.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del4657compilado.htm)>. Acesso em 01/11/2020.

BRASIL. **Lei de Liberdade Econômica**, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Acesso em 01/11/2020.

BRASIL. **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**, Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm)>. Acesso em 01/11/2020.

BRASIL. Senado Federal. **Mensagem de veto nº 438 ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2019 (MP nº 881/19)**. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8014663&ts=1575902557693&disposition=inline>>. Acesso em 6/6/2020

CARVALHO, Nathalia Vernet de Borba, **A Desconsideração da Personalidade Jurídica e o redirecionamento da Execução contra os sócios**. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, em 18 de junho de 2012, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da PUC-RS. Disponível em: <[puccrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/nathalia\\_carvalho.pdf](http://puccrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/nathalia_carvalho.pdf)>. Acesso em 01/11/2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa** – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA NETO, Orlando Celso da. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2013

FIGUEIREDO, André, **Emenda nº 16 à Medida Provisória ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2019**. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7947174&disposition=inline>>. Acesso em 6/6/2020

FRANÇA, Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**, v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 1977.

JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar, “**O Novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor (Pontos de Convergência)**”, Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003.

LIMBORÇO, Lauro. “**Disregard of legal entity**”. Revista dos Tribunais, v. 579, jan. 1984.

GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil 1 - parte geral**, 22ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos, **Lei da Liberdade Econômica é bem-vinda, mas não aplicável às relações de consumo**, 30/12/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-30/direito-civil-atual-lei-liberdade-economica-bem-vinda>>. Acesso em 23/5/2020.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**, RT 410, 1969

RIZZATTO, NUNES, **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 10/2014.

CUNHA, Luíza. **A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a desconsideração inversa**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85795/a-teoria->

da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-a-desconsideracao-inversa. Acesso em 1/11/2020.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil. v.4 – Responsabilidade Civil**. 20.ed.rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2.002), São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

SILVA, Fábio Gonçalves da, **A aplicação do CDC com as alterações da Lei nº 13.874/2019 (institui a declaração de direitos de liberdade econômica)**, 12/2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78593/a-aplicacao-do-cdcom-as-alteracoes-da-lei-n-13-874-19-institui-a-declaracao-de-direitos-deliberdade-economica>>. Acesso em 01/11/2020.

BRASIL. STJ, **AgRg no Ag 1341183/PB**, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, disponível no DJe de 20/04/2012.

BRASIL. STJ, **AgRg no REsp 334.991/RS**, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, disponível no DJe de 23/11/2009.

BRASIL. STJ, **AgRg no REsp 908.943/TO**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, disponível no DJe de 28/06/2013.

BRASIL. STJ, **REsp 1047993/RN**, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, disponível no DJe de 28/04/2009.

BRASIL. STJ, **REsp 1061530/RS**, Tema/Repetitivo nº 24, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, disponível no DJe de 10/03/2009.

BRASIL. STJ, **REsp 1096604/DF**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, disponível no DJe de 16/10/2012.

BRASIL. STJ, **REsp 1111153/RJ**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, disponível no DJe de 04/02/2013.

BRASIL. STJ, **REsp 1412662/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, disponível no DJe de 28/09/2016.

BRASIL. STJ, **REsp 1419557/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, disponível no DJe de 07/11/2016.

BRASIL. STJ, **REsp 1658568/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, disponível no DJe de 18/10/2018.

BRASIL. STJ, **REsp 1658648/SP**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, disponível no DJe de 20/11/2017.

BRASIL. STJ, **REsp 1735004/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, disponível no DJe de 29/06/2018.

BRASIL. STJ, **REsp 279.273/SP**, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, disponível no DJ 29/03/2004.

BRASIL. STJ, **REsp 279.273/SP**, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, disponível no DJ de 29/03/2004.

BRASIL. STJ, **REsp 570.755/PR**, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, disponível no DJ de 18/12/2006.

BRASIL. STJ, **REsp 737.000/MG**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, disponível no DJe de 12/09/2011.

BRASIL. STJ, **REsp 737.000/MG**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, disponível no DJe de 12/09/2011.

TARTUCE, Flávio, **A "lei da liberdade econômica" (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Segunda parte**, 15/10/2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/313017/a-lei-da-liberdadeeconomica-lei-13874-19-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civilsegun%E2%80%A6>>. Acesso em 01/11/2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **O Código do Consumidor e o Código Civil**, 17/1/2003. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/957/o-codigodo-consumidor-e-o-codigo-civil>> Acesso em 19.9.2020

XAVIER, José Tadeu Neves, **A Evolução da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Materiais e Processuais**, R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 75, p. 56 - 85, jul. - set. 2016.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Estevão Cardoso de Oliveira,

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31619177, Período Matutino, Turma 10E,

tendo realizado o TCC com o título: Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito do Consumidor e o Aparente Conflito com a Lei de Liberdade Econômica.

sob a orientação do(a) professor(a): Prof. Dr. Diogo Leonardo Machado de Melo.

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

*Estevão C. de Oliveira*  
Assinatura do discente